SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001739-37.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa

Requerido: Edson da Silva Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão calcado em inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária ajuizado por Aymoré SA contra Edson da Silva Lima imputando-lhe mora desde 17.05.2013, conforme petição inicial de fls. 02/05 e documentos de fls. 06/25.

Foi deferida a liminar (fls. 26), porém a busca até o momento é infrutífera (fls. 28, verso).

Contestação às fls. 33/61 alegando haver ajuizado ação revisional de contrato que é prejudicial a esta ação, pois poderá ser desconfigurada a mora. Alega que a notificação extrajudicial é inválida, pois realizada por cartório situado em localidade diversa. Requer a possibilidade de purgar a mora restringindose ao débito vencido, o que vem sendo feito na ação revisional.

Réplica às fls. 78/87, informando o julgamento da ação revisional, sem resolução de mérito.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Este Juízo tem firme posicionamento no sentido de que em processos em que se discutem questões como esta, referentes a financiamentos de veículos, a regra é a impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, as normas que protegem o chamado "patrimônio mínimo", por exemplo, art. 649 do CPC e Lei 8.009/90, não contêm dispositivos que restrinjam a penhorabilidade de veículos. Percebe-se que bens desta natureza não são considerados indispensáveis pela Lei, ou seja, não compõem o mínimo essencial à manutenção da dignidade do devedor.

Logo, aquele que pode adquirir bem que não é essencial não pode sustentar que o pagamento das custas do processo lhe privaria do **indispensável** ao sustento. Fica evidente o contra-senso.

O valor das parcelas é de R\$ 647,01 mensais, montante que superava o salário mínimo à época da contratação. Este valor seria despendido apenas com o pagamento de bem não-essencial.

O réu declarou renda mensal de R\$ 2.300,00 no contrato de fls. 10, enfraquecendo a declaração de pobreza. O demonstrativo de fls. 71 não modifica o panorama, pois nada impede que o réu tenha outra fonte de renda, o que é altamente provável, pois com o salário líquido de R\$ 823,53 não poderia mesmo suportar as parcelas de R\$ 647,01.

Além disso, o réu constitui advogado. Este fato, associado ao relevante valor das parcelas mensais, evidencia que a declaração de pobreza não se sustenta.

Com tais fundamentos, INDEFIRO AJG ao réu.

Passo ao julgamento:

A relação de prejudicialidade está afastada diante do julgamento da ação revisional sem resolução de mérito, conforme informado na réplica.

Não há irregularidade na notificação, pois se admiteque seja feita por cartório diverso do domicílio do devedor, desde que enviada pelo correio. O que é vedado é a atuação do oficial em localidade diversa da qual recebeu delegação, mas isso não ocorre quando lavra a notificação e a encaminha por correspondência via correios. Neste sentido: Apelação Cível nº 2011.001471-1 (1.1442/2011), 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. j. 09.11.2011, unânime, DJe 21.11.2011; Apelação 0037476-11.2010.805.0001-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Antônio Pessoa Cardoso. j. 21.06.2011, unânime; Apelação Cível nº 0774732-79.2012.8.13.0024 (10024120774732001), 17^a Câmara Cível do TJMG, Rel. Leite Praça. j. 05.07.2012, DJ 17.07.2012; Agravo de Instrumento nº 0758440-91.2012.8.13.0000, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurílio Gabriel. j. 28.06.2012, DJ 05.07.2012.

Vê-se que o documento de fls. 16/17 demonstra que o réu foi notificado na pessoa de Jessica Pacheco Godoy. A notificação foi encaminhada ao endereço do contrato, o que basta para constituição em mora.

Nenhuma mácula há na notificação, portanto.

Acerca da questão suscitada acerca da invalidade da representação processual trata-se a rigor de mera irregularidade que fica superada pelo Juízo, posto que o advogado da autora juntou documentos que se presumem autênticos pela fé do seu grau.

No mérito, este Juízo firmou-se no sentido de admitir a discussão de cláusulas contratuais no âmbito das ações de busca e apreensão, o que faz amparado pela jurisprudência atualizada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar colaciona-se o seguinte aresto:

STJ-) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. ART. 3°, § 2°, DO DECRETO-LEI N° 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial n° 681157/PR (2004/0113528-8), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 15.12.2009, unânime, DJe 02.02.2010).

No mesmo sentido: Recurso Especial nº 826608/RJ (2006/0050737-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009; Recurso Especial nº 1036358/MG (2008/0047303-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 27.05.2008, unânime, DJ 20.06.2008.

Nenhuma violação haverá ao verbete nº 381 da súmula de jurisprudência do mesmo Tribunal Superior, pois o Juízo está sendo provocado a se manifestar sobre as causas de defender.

No entanto, **o réu não tentou purgar a mora neste processo.** Somente neste caso e verificando que os encargos exigidos para a purga estariam em dissonância com os termos do contrato haveria interesse processual em discutir os valores exigidos para afastar a mora.

Destaque-se que o réu **não apresentou os** comprovantes de consignação em pagamento que teria providenciado nos autos da ação revisional extinta. Destarte, apesar da extensa contestação, <u>nada provou</u> em seu favor.

Todavia, em análise sumária do contrato vê-se que o demonstrativo de fls. 11 **não** evidencia abusividade.

A taxa de juros mensal **2,01%** e 27,11% ao ano é compatível com a taxa média de mercado para operações semelhantes (financiamento

de veículos).

Há muito se sabe que os juros a serem cobrados pelas instituições não se submetem ao percentual de 12% ao ano, disposição esta extirpada há muito tempo do texto constitucional.

E mais, no plano constitucional, o artigo invocado não possuia auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal: Taxa de Juros reais - Limite fixado em 12% a.a. (CF, artigo 192, § 3°). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficacial das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso Extraordinário conhecido e provido (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.09.93, apud LEX 146/91).

No mesmo sentido a súmula vinculante nº 7, in verbis: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

No plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máximas não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4.595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

A questão pode ser resumida da seguinte forma: Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nºs 596/STF e 382/STJ, esta última nos seguintes termos: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Em suma, não estando demonstrada concretamente qualquer abusividade no valor exigido às fls. 19/20, nada afasta a mora do réu.

Prosseguindo, ressalto que o tema que envolve a legalidade da **capitalização de juros** remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine a contratação da operação de crédito ocorreu em 2011, portanto inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que enseja a possibilidade da capitalização de juros.

O art. 3°, parág. 1°, inc. I dessa Medida Provisória (n° 2.160-25) permite que, na cédula de crédito bancário, sejam pactuados "os juros sobre a dívida, **capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, **a periodicidade de sua capitalização**, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação" (destaques acrescentados).

Diante da possibilidade de juros, na cédula de crédito bancário, serem cobrados de forma capitalizada, e de a periodicidade da capitalização ser livremente pactuada, conclui-se, por corolário lógico, que essa nova norma legal passou a excepcionar a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que proíbem a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ainda que expressamente pactuada.

A sobredita Medida Provisória, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vigorará com força de lei até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional e vem sendo entendida válida por nossos pretórios

(em data recente há acórdão da 20^a Câm. de Direito Privado do TJSP ao julgar a Apel. n. 1.133.039-5 em processo da 1^a v. cível local; entendendo em pleno vigor o ato normativo referido).

Calha invocar o verbete nº 93 da súmula de jurisprudência dominante do E. STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). Precedentes: AgRg no Recurso Especial nº 860382/RJ (2006/0124651-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 09.11.2010, unânime, DJe 17.11.2010; AgRg no Recurso Especial nº 975035/MS (2007/0180147-9), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 03.08.2010, unânime, DJe 24.08.2010.

Nos contratos bancários é cabível plenamente a capitalização de juros. A matéria é tranquila para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (STJ, AgRg no REsp 737696/RS, dada a edição da Medida Provisória 1.963-17-2000. Este diploma não padece de inconstitucionalidade. (Apelação Cível nº 496960/RJ (2009.51.01.013463-4), 6ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Couto de Castro. j. 06.12.2010, unânime, e-DJF2R 13.12.2010).

Sob essa perspectiva, não há que se falar em vedação da cobrança de juros capitalizados nas <u>operações realizadas pelas instituições integrantes</u> <u>do Sistema Financeiro Nacional</u>, não se aplicando, à hipótese versada nos autos, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar, colaciono precedente do E. Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

"O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só não implica abusividade; impõe-se sua redução somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)." (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, j. 19.06.2008).

"Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/200." (AgRg no REsp 824.847/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, j. 16.05.06).

<u>Há previsão expressa de juros capitalizados</u> <u>mensalmente no quadro comparativo entre a taxa de juros mensal – 2,01% e</u> <u>anual – 27,11%, bastando a diferença aritmética entre o valor mensal</u> <u>multiplicado por 12 para concluir sobre a existência de capitalização.</u>

De conseguinte, nenhuma ilegalidade inquina o contrato neste prisma.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO de busca e apreensão (artigo 269, I, CPC).**

Em consequência, declaro rescindido o contrato e consolido em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem que deverá ser apreendido.

Após busca e apreensão, fica facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

O réu arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA